



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## LEI Nº 1.449/01.

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO E POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO, DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma do art. 30 , incisos I, II e VIII da Constituição Federal,

### TÍTULO I

#### DA CONCESSÃO E QUALIFICAÇÃO DOS POSTOS

**Art. 1º** - A concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de **POSTO DE ABASTECIMENTO e POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, fica subordinada à observância das normas constantes da presente Lei, respeitadas as disposições da Lei sobre Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e o Código de Obras do Município de Alagoinhas.

**Art 2º** - Para efeito desta Lei qualifica-se:

a) **POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** é aquele que se compõe apenas, de bombas de gasolina, álcool, Gás Natural Veicular - **GNV** e óleo diesel combustível, instalados sob cobertura protetora, devendo integrá-lo também, aparelhos elétricos de sucção de óleo de motor, para efeito de troca, e de suprimento de água e calibragem de pneus, além de escritório, sanitários feminino e masculino, loja de comercialização de produtos correlatos e outros.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

b) POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, é aquele complexo que reúne, além dos aparelhos e edificações discriminados no item “a” deste artigo, mais aqueles que se destinam, à lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida e regulagem, loja para venda de peças e acessórios, como também serviço de restaurante, lanchonete e pousada, com suas respectivas instalações, quando localizado nas rodovias estaduais(BA) e federais(BR), dentro do território do Município.

## TÍTULO II

### DO TERRENO SUA ÁREA E LOCALIZAÇÃO

**Art. 3º** - Os terrenos destinados à instalação dos postos qualificados nos itens “a” e “b” do artigo anterior, devem ter de área, 1.500m<sup>2</sup> e 3.000,00m<sup>2</sup> e de testada para via pública, e 30,00m e 50,00m respectivamente, observando-se os seguintes itens:

I) Devem guardar distância mínima, de 500,00m em raio e 1.000,00m lineares de postos congêneres, bocas de túneis, trevos, rotatórias, asilos, creches, hospitais, escolas, teatros, quartéis, templos religiosos e shoppings e 200,00m em raio de supermercados e quaisquer centros comerciais com mais de cinquenta(50) lojas.

II) Quando localizados às margens de rodovia federal (BR) ou estadual (BA), terão acesso e saída através de Via Secundária com largura mínima de 12,00 m e separada da rodovia por faixa de 6,66 m de largura, e cujo traçado haja sido aprovado pelo órgão competente, DNER ou DERBA.

**Art. 4º** - Em terreno onde se pretenda instalar supermercado ou hipermercado, ou em que tais estabelecimentos preexistam, por mais amplo que seja a sua área, não será permitido que se instale também, como estabelecimento conexo, Posto de Abastecimento ou Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores.

## TÍTULO III

### DAS EDIFICAÇÕES E DISCIPLINA DAS ATIVIDADES

**Art. 5º** - As edificações que obrigatoriamente devem compor o Posto de Abastecimento e o Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores, discriminadas nos itens “a” e “b” do artigo 2º, obedecerão os parâmetros previstos no Código de Obras do município, inclusive no que respeita as linhas de limites do terreno.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**§ 1º** - As edificações de que trata o presente artigo poderão abranger até 40% da área total do terreno, integrando-se no cômputo desse percentual, como área edificada, a cobertura das bombas que, juntamente com estas deve observar o recuo mínimo de 5,00m da divisa da área.

**§ 2º** - Nas linhas limítrofes do terreno, salvo com a artéria, será erguido um muro de alvenaria com a altura mínima de 2,00 m, e, dentro dessas linhas, serão dispostos os locais para:

- a) acesso a circulação de pessoas;
- b) acesso, circulação e estacionamento de veículos;
- c) abastecimento de veículos;
- d) caixa de areia e caixa separadora de água, lama e óleo;
- e) casa de máquina, observado os recuos obrigatórios;
- f) instalações de tanques subterrâneos de combustíveis com recuo de 10,0 m da divisa das edificações e alinhamento, exceto da cobertura das bombas; obedecido o que estabelece a Associação Brasileira de Normas técnicas(ABNT)
- g) canaletas de fluxo de água pluvial.

**Art. 6º** - A área livre do posto deve ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para via publica.

**§ 1º** - Será obrigatório a existências de dois(2) vãos de acesso, no mínimo, com largura nunca inferior a 7,00 m , vedado o rebaixamento das guias("meio fio") dos passeios das vias linheiras ao posto senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos.

**§ 2º** - As rampas de acesso e saída de veículos terão seu inicio obrigatoriamente após o limite inferior dos passeios que deverão, ao longo de todas as divisas lenheiras às vias, permanecer planos de modo a assegurar o natural deslocamento dos pedestres.

**Art. 7º** - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – O pé direito mínimo será de 4,50 m;

II – As paredes serão revestidas até a altura mínima de 5,5 m de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

III – As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV – Os boxes destinados a lavagem de veículos por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00 m do alinhamento da rua e 3,00 m das divisas laterais do terreno;

V – A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem, deve ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, o que se justificará quando da apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal;

VI – As bocas de descarga dos tanques, deverão ser instalados em local que permita o estacionamento dos caminhões totalmente dentro da área do posto, sem ocupar o passeio da via pública;

VII – Os óleos retirados dos motores, dos câmbios e diferenciais dos veículos serão recolhidos em reservatório especial, não podendo ser despejados na rede de esgoto, na via pública ou em outro local que venha a atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático do Município.

## TÍTULO IV

### DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E SUA TRAMITAÇÃO

**Art. 8º** - O projeto para instalação de postos de abastecimento, a ser submetido ao exame e aprovação da Prefeitura, será composto dos seguintes elementos:

a) – descrição do terreno sobre o qual será implantado o posto, com suas metragens lineares, área, limites e confrontações, literalmente de acordo com o que consta de seu registro no cartório imobiliário competente, do qual será anexado certidão;

b) – delineamento, acompanhamento de planta elucidativa, das edificações e suas áreas, vias de acesso e saída, pistas de circulação interna, área de estacionamento e demais compartimentos inerentes aos postos e discriminados na presente Lei, observando-se também, no que couber, o que estabelece o Código de Obra do Município.

c) – as condições do local do terreno deverá possuir certificação de meio ambiente aprovado pelo CRA na apresentação do projeto.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 9º** - Aprovando a Prefeitura o projeto, por considera-lo de acordo com a presente Lei e a legislação específica na mesma invocada, será requerido, à própria Prefeitura, alvará de licença para execução das obras, obedecendo o requerimento as diretrizes traçadas pelo Código de Obras do Município.

**Art. 10** - Concluídas as obras, feita a devida comunicação à Prefeitura e constatando haver sido integralmente observado projeto, inclusive com a instalação da aparelhagem elétrica e mecânica prevista na presente Lei, serão expedidos os alvarás de HABITE-SE, para averbação das construções no registro de imóveis competente, e de LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, para permitir o pleno exercício das atividades dos postos.

**§ 1º** - Obras existentes anteriores a essa Lei e que os postos não estejam ainda funcionando serão enquadrados devidamente a ela sob pena de atacarem o meio ambiente.

**§ 2º** - Os postos que já estejam funcionando deverão se enquadrar no Art. 5º, § 2º, alínea D, em prazo imediato, ou seja, deverá ser implantado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11** - Não será permitida a instalação, nos postos de abastecimento, de bombas para auto-atendimento do tipo “self service” de combustíveis, entendidas como tal as que dispensam o trabalho de frentistas e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

**Art. 12** - Os postos de abastecimento serão dotados, permanentemente, de extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndio, colocados em locais que facilitem o seu uso, observadas as recomendações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 08 de novembro de 2001.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS  
PREFEITO